



# RONDÔNIA

Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

## EXAME

### DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO N° 90222/2025/SUPEL/RO

**Processo Administrativo: 0019.037051/2024-73**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de Serviço de Vigilância/Segurança Patrimonial Ostensiva Armada (com dois Postos de Serviço - 01 em Porto Velho e 01 em Ji-Paraná) para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 117 de 04 de junho de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, encaminhados por e-mail por empresas interessadas.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnação, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

Os pedidos de esclarecimento e impugnação, foram encaminhados, via e-mail, nas datas **20/08 e 27/08/2025** respectivamente. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia 18 de setembro de 2025 às 10h00m. (horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS**.

#### 2. DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de esclarecimento têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tais pedidos e anexos a Polícia Civil - Núcleo de Compras, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

## QUESTIONAMENTO 1:

"O Edital da SUPEL, em seu Termo de Referência, exige a comprovação do cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, conforme previsto em lei. A intenção de promover a inclusão social é louvável e está em consonância com o Art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos. Contudo, a redação e o rigor da exigência podem ser aprimorados. O TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026 (Registro no MTE: RO000076/2025, Data de Registro: 28/05/2025), que complementa a CCT principal RO000062/2024, estabelece expressamente em sua CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS APRENDIZES, que “as empresas farão incluir na planilha de custos e formação de preços os valores destinados a custear as despesas advindas das contratações realizadas para cumprimento das cotas de aprendizagem”. Mais importante ainda, o Parágrafo segundo da mesma cláusula dispõe que o tomador de serviços (contratante) está autorizado a desclassificar a proposta de preço ofertada no certame caso a empresa não inclua nas planilhas de custo o valor previsto. O Parágrafo quinto da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA especifica que esses custos devem ser descritos na planilha de preços conforme o quadro que lá está prevendo, conforme a distinção entre postos DIURNOS, NOTURNOS e 44H (quarenta e quatro horas) na composição das despesas dos custos indiretos, no percentual de 7,5% (sete e meio por cento). G. J. SEG. VIGILÂNCIA LTDA - CNPJ 21.361.698/0001-40 Rua Cléa Mercês, 5123 – Bairro Agenor de Carvalho – CEP 76.820-278 – Porto Velho/RO - Contato (69) 3221-4339 e-mail contratos@gjvigilancia.com - financeiro@gjvigilancia.com A licitante apresenta a preocupação de que a reserva de vagas não seja apenas uma "mera declaração via o sistema eletrônico do certame", mas sim uma "EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO", e que o edital deveria delimitar de forma detalhada quais funções seriam reservadas para as cotas, garantindo a função social do contrato, pois a CCT vigente é um resultado de negociação coletiva que, se desconsiderado, pode levar à desclassificação de propostas e adjudicação de propostas inexequíveis.."

"DA MERA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VIA SISTEMA. DECLARAÇÕES DEVEM SER CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO. DA RESERVA DE COTAS DE APRENDIZAGEM E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS – POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA POR MEIO DE SIMPLES CERTIDÃO EXTRAÍDA DO SITE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO"

## RESPOSTA PC-NCP 0063792955 - QUESTIONAMENTO 1:

Trata-se da exigência de habilitação insculpida no artigo 63, inciso IV:

[...]

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (grifo nosso)*

A lei exige que o licitante **apresente uma declaração** de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Nesse sentido, o Acórdão nº 523/2025 – Plenário do TCU (12/03/2025), ao interpretar a aplicação do art. 63, IV, da Lei n. 14.133/2021, adotou uma postura pragmática, em consonância com a literalidade da norma. Reconheceu-se que, na fase de habilitação, exige-se apenas a declaração formal do licitante quanto ao cumprimento das cotas de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social, cuja veracidade é presumida, salvo impugnação fundamentada ou indícios concretos de falsidade.

[...]

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade da declaração.

...

15. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação.

16. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social.

17. Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigidos pela lei.

...

19. Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade da sua declaração

O Tribunal delimitou que, nesses casos, cabe à Administração oportunizar ao licitante a apresentação de meios de prova alternativos, tais como dados do e-Social, contratos, registros de anúncios de vagas ou outras evidências que demonstrem o cumprimento efetivo ou, ao menos, esforços diligentes e contínuos para atender à legislação. A certidão do MTE, por sua vez, foi corretamente tratada como instrumento válido, mas não exclusivo, dada sua possível defasagem informacional.

Essa abordagem procura conciliar a simplificação dos procedimentos com a verificação da regularidade material, prevenindo inabilitações fundadas em documentos desatualizados ou em alterações pontuais do quadro funcional, que não configuram necessariamente inadimplemento estrutural ou má-fé por parte do licitante.

Em suma, a decisão do TCU equilibra a necessidade de segurança jurídica e competitividade nos processos licitatórios com a promoção de políticas públicas essenciais. Ao permitir a comprovação da reserva de vagas por múltiplos meios e ao valorizar os esforços contínuos das empresas.

Além disso, o Tribunal de Contas da União, em recentes julgados (v.g. **Acórdão 1930/2025-TCU-Plenário** e **Acórdão 2204/2025-TCU-Segunda Câmara**), consolidou o entendimento de que, embora as cotas de aprendizagem e de pessoas com deficiência constituam obrigação legal e social relevante, a exigência de comprovação efetiva se dá no âmbito da execução contratual, e não como condição eliminatória na fase de habilitação, prevalecendo neste momento os princípios da competitividade e da isonomia. Vejamos:

"27. Essa é a razão pela qual, cabe acrescentar, a exigência de preenchimento da cota para **aprendizes** na fase de **habilitação**, cuja veracidade poderia ser aferida por meio de certidão do MTE, carece de previsão legal. Para essa fase, a Lei 14.133/2021 fala apenas em "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", o que permite inferir pela prevalência, nesse momento, do princípio da competitividade frente à função regulatória. Essa última será prestigiada, nesse aspecto, quando da execução contratual: "Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas" (grifo nosso).

28. Mesmo quanto às cotas passíveis de aferição quando da habilitação (pessoa com deficiência e

*reabilitado da Previdência Social), deve-se ter em mente que o peso da função regulatória é menor num primeiro momento, ganhando corpo posteriormente, quando da execução contratual - neste último momento, como já afirmado, eventual descumprimento no preenchimento das cotas, se não justificado, pode levar a sanções e à rescisão contratual. Na fase de seleção da melhor proposta, têm relevo outros princípios, razão pela qual, diante da plausibilidade dos argumentos apresentados por licitante que tenha sua declaração infirmada por certidão do MTE, deve o agente responsável pela condução do certame proceder à habilitação." (grifo nosso).*

Com base na mais recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente os Acórdãos 1930/2025-Plenário e 2204/2025-Segunda Câmara, e em estrita conformidade com a Lei n. 14.133/2021, firma-se um entendimento claro e pragmático sobre a exigência das cotas sociais em licitações.

Na fase de **habilitação**, a obrigação do licitante, conforme o art. 63, IV, da Lei, restringe-se à apresentação de uma **declaração formal de que atende à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social**. Essa declaração, amparada pelo princípio da boa-fé, é suficiente para cumprir o requisito legal neste momento, priorizando a competitividade. Notavelmente, a lei não exige declaração similar para a cota de aprendizes nesta fase, tornando sua cobrança para fins de habilitação carente de amparo legal.

A efetiva comprovação e fiscalização do preenchimento de **todas as cotas**, incluindo a de aprendizes, são matérias pertinentes à **execução do contrato**, conforme o art. 116 da mesma lei. É durante a vigência contratual que a Administração Pública verificará o cumprimento integral da obrigação, podendo aplicar sanções em caso de descumprimento injustificado.

## QUESTIONAMENTO 2:

"INCONSISTÊNCIA NA METODOLOGIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (INTERVALO INTRAJORNADA)." "Conforme recente entendimento da Receita Federal do Brasil, desde junho de 2023, a verba referente à indenização pelo intervalo intrajornada (supressão parcial ou total) possui natureza remuneratória e incide contribuição previdenciária. Esta mudança é fundamentada pela: • Solução de Consulta 108 – COSIT, de 07/06/2023, da Receita Federal, que expressamente estabelece que "a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo G. J. SEG. VIGILÂNCIA LTDA - CNPJ 21.361.698/0001-40 Rua Cléa Mercês, 5123 – Bairro Agenor de Carvalho – CEP 76.820-278 – Porto Velho/RO - Contato (69) 3221-4339 e-mail contratos@gjvigilancia.com - financeiro@gjvigilancia.com intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário-de-contribuição". • Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963274 - SP, que uniformizou o entendimento de que a "Hora Repouso Alimentação (HRA) possui natureza remuneratória, submetendo-se à incidência de contribuição previdenciária". Assim, com base no entendimento acima, a rubrica "intrajornada" deve ser movida do Módulo 4 para o Módulo 1 na composição da remuneração, para atendimento à legislação trabalhista em vigor. Isso implica que tal custo deve ser considerado como parte da remuneração direta para fins de cálculo dos encargos sociais e previdenciários. Isso também refletirá em todos os submódulos, corroborando inclusive que o valor estimado encontra-se abaixo do valor real de mercado. Ou seja, da forma como está colocado, o Edital pode abranger propostas com inexequibilidade, de modo que empresas que, em conformidade com o entendimento atual da Receita Federal e do STJ, incluírem os custos previdenciários sobre o intervalo intrajornada em sua base de remuneração (Módulo 1), terão seus preços impactados e poderão ser consideradas com propostas inexequíveis, ou, alternativamente, terão dificuldades em competir com propostas que não consideram corretamente essa incidência. Por essa razão, requer-se seja refeita a Planilha Estimativa com a inclusão dessa rubrica no Módulo 1 (remuneração) e/ou, permita-se expressamente que a licitante assim o faça."

## RESPOSTA PC-NCP 0063792955 - QUESTIONAMENTO 2:

A Solução de Consulta COSIT nº 108, de 07/06/2023, da Receita Federal, de fato, estabelece que a verba paga em razão da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários e salário de contribuição.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a "Hora Repouso Alimentação (HRA) possui natureza remuneratória, submetendo-se à incidência de contribuição previdenciária". Este posicionamento reflete uma interpretação que visa garantir a correta arrecadação previdenciária sobre verbas que, embora possam ter um caráter indenizatório em algumas situações, possuem natureza remuneratória para fins de encargos sociais.

Com base nisso, informamos que a rubrica referente ao intervalo intrajornada permanece localizada no Módulo 4 da planilha de custos. Contudo, a planilha de referência já foi ajustada para que a base de cálculo considere os itens remuneratórios constantes do Módulo 1, garantindo que os encargos trabalhistas e previdenciários incidam corretamente sobre a remuneração. Dessa forma, assegura-se que a metodologia de composição atualmente adotada reflete integralmente a legislação vigente e a convenção coletiva da categoria, evitando distorções e assegurando a adequada formação do preço.

**ESCLARECIMENTO I - 0063905634**

**QUESTIONAMENTO 1:**

"As licitantes devem apresentar os documentos mencionados no subitem 13.15 no momento da habilitação? Ou essa exigência se aplica apenas à empresa vencedora, após a assinatura?"

**RESPOSTA PC-NCP 0063934227 -**  
**QUESTIONAMENTO 1:**

Os documentos de qualificação técnica exigidos no subitem 13.15 deverão ser apresentados somente pela empresa vencedora, no momento da contratação, não sendo obrigatória sua apresentação na fase de habilitação.

**QUESTIONAMENTO 2:**

"Atualmente há alguma empresa executando este serviço? Se sim, qual é a empresa?"

**RESPOSTA PC-NCP 0063934227 -**  
**QUESTIONAMENTO 2:**

Atualmente este serviço é prestado pela Empresa G. J. SEG VIGILANCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.361.698/0001-40.

**3. DA CONCLUSÃO**

Após a análise das respostas fornecidas pela Polícia Civil - Núcleo de Compras, às solicitações de esclarecimentos e pedido de impugnação apresentadas no âmbito do certame, informamos que o Termo de Referência será alterado conforme Adendo Modificador ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90222/2025, nos termos da legislação vigente, acrescentando modificações específicas aos itens 13.5.1. e 13.16., o qual ocorre devido a necessidade de ajuste no Termo de Referência (0063947844).

As respostas prestadas possuem o objetivo de dirimir dúvidas sobre custos na planilha e percentuais de custos indiretos, além da exigência de habilitação relativa ao cumprimento de cotas de aprendizagem e de pessoas com deficiência (PCD) e, de esclarecer sobre os documentos especiais de qualificação e a atual empresa que presta o serviço para a Unidade Gestora. Portanto, emerge a necessidade de alteração material através do Adendo Modificador (0063882608), para maior clareza e segurança jurídica.

Dessa forma, as novas condições estabelecidas tornam-se vigentes e deverão ser integralmente observadas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

#### 4. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira e Equipe, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 117 de 04 de junho de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiram o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES.**

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen1.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA**

Pregoeira da 1<sup>a</sup> Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1

Portaria nº 117 de 04 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 04/09/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063986994** e o código CRC **44FFBED2**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0019.037051/2024-73

SEI nº 0063986994